

## **DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 028/2020.**

**REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO ERVALSEQUENSE, E DISPÕEM SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DE SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEONIR KOCHÉ**, Prefeito Municipal de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 e em atendimento ao Decreto Estadual nº. 55.154/2020 alterado pelo Decreto Estadual nº. 55.184/2020.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional

(ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019–nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado, inclusive estabelecendo critérios sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº. 55.184 de 15 de abril de 2020 que altera o Decreto nº. 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** os dados apresentados pela Associação Hospital de Caridade de Erval Seco acerca da ocupação de leitos no Município, bem como informações do Comitê e Gabinete de Enfrentamento ao COVID 19 que viabilizam, no momento, a utilização do sistema de suporte a decisões;

**CONSIDERANDO** o estudo técnico n.º 001/2020 elaborado pelo Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reiterado estado de calamidade pública, no Município de Erval Seco/RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**§ 1º.** O estado de calamidade pública declarado e reiterado em todo o território de Erval Seco se dá em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020 e reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, atualizado pelo Decreto 55.184 de 15 de abril de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia, tornando-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto enquanto perdurar tal situação.

**§ 2º.** O Decreto Estadual nº. 55.154/2020, atualizado pelo Decreto 55.184 de 15 de abril de 2020 e alterações posteriores, inclusive as alterações que forem realizadas após a expedição deste Decreto Municipal, são autoaplicáveis automática e imediatamente em todo o território municipal.

**Art. 2º.** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Erval Seco-RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

**I** - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

**II** - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

**III** - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

**IV** - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 3º.** Por determinação do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020 reiterado pelo decreto n.º 55.184 de 15 de abril de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde relativa à COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - exames médicos;

**IV** - testes laboratoriais;

**V** - coleta de amostras clínicas;

**VI** - vacinação e outras medidas profiláticas;

**VII** - tratamentos médicos específicos;

**VIII** - estudos ou investigação epidemiológica;

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual nº. 55.154/2020, alterado pelo Decreto 55.184/2020, bem como as alterações posteriores que possam advir, recomendando-se o distanciamento social.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Art. 4º.** Pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), o Município de Erval Seco adere ao art. 1º do Decreto Estadual nº. 55.128/2020 e à integralidade do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, bem como Decreto Estadual 55.184/2020 e alterações posteriores que possam advir, aplicando todas as medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo Estadual.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento de qualquer medida estipulada por este Decreto ou pelos Decretos Estaduais.

**§ 2º.** Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**§ 3º.** O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive, serão investigados e terão sua autenticidade avaliada os atestados médicos expedidos em favor de profissionais da área da saúde, podendo tanto servidor quanto médico ser penalizados por eventual fraude.

**§ 4º.** Para fins de intensificação das medidas de prevenção estipuladas pelo Governo do Estado, especial ao disposto no art. 4º, inciso IX, do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020, fica determinado que os estabelecimentos comerciais que tiverem seu funcionamento autorizado e resultarem em filas ou aglomeração de pessoas, tais como instituições financeiras, lotéricas e correios, mesmo que as filas e/ou aglomerações ocorram nas vias públicas e fora de seus estabelecimentos, deverão disponibilizar profissionais próprios para coordenar e orientar as pessoas acerca do distanciamento mínimo de 02 (dois metros), podendo ser reduzido para 01 (um metro) no caso de uso de EPIs.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS**

#### **Seção I**

#### **Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços**

**Art. 5º.** Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do município de Erval Seco/RS, à exceção daqueles arrolados no art. 7º deste Decreto e desde que observadas às medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

**Parágrafo único.** Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e em respeito à

Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº. 270/2020 são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 30% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII – disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;



XIV – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XVII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XXVII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII – os estabelecimentos comerciais deverão dispor, na sua entrada, de pano umedecido com água sanitária diluída na proporção de 200 ml por 1 litro de água, de modo que os clientes possam limpar seus calçados ao adentrar no local de comércio;

XXIX – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

**Art. 6º.** Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados a respeitar as medidas estabelecidas pelo art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, aquelas estabelecidas pelo art. 5º deste Decreto, além das seguintes medidas:

**I** - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros), observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

**II** - Controlar de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

**III** - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, e os doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

**IV** - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

**V** - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado mascaras e álcool gel aos usuários;

**VI** - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;

**VII** - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VIII** - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**IX** - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

**X** – Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**XI** - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

**a)** higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

**§ 1º.** O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

**§ 2º.** O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

**§ 3º.** Ficam autorizadas as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

**§ 4º.** O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

**§ 5º.** Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes e similares será permitido servirem refeições no horário de almoço, desde que respeitada às regras de higiene e distanciamento entre os clientes, e preferencialmente deverão atender através de serviços de tele entrega ou retirada no local, após as dezoito horas, não será permitido o consumo de alimentos em seus interiores, sendo permitida somente retirada no balcão ou tele-entrega, desde que obedecidas às medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

**a)** higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e

bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**b)** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**c)** manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

**d)** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**e)** manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**f)** manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**§ 6º.** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de

circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

**§ 7º.** Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

**§ 8º.** Aos estabelecimentos fica recomendado a apresentar Plano de Contingenciamento ao Setor de Fiscalização Municipal, sob pena de seu funcionamento ser considerado irregular, podendo a Administração, a qualquer momento, proceder fiscalização e interromper o funcionamento;

**§ 9º.** Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

**§ 10º.** Fica vedado nos interiores dos BARES a prática de jogos e demais atividades de lazer e entretenimento, bem como consumo de bebidas em seus estabelecimentos.

**Art. 7º.** Em face das indicações do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020, fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do município de Erval Seco/RS:

- I** - Escolas municipais, escolas e cursos particulares;
- II** - Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;
- III** - Parques infantis e casas de festas e eventos;
- IV** - Festas de qualquer natureza;



**V** - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;

**VI** - Cursos presenciais;

**§ 1º.** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**§ 2º.** Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

**§ 3º.** Os templos religiosos poderão celebrar seus cultos, missas ou reuniões, desde que:

I – Desde que a celebração seja realizada com no máximo 15 (quinze) pessoas;

II – adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

III – observem as medidas de que trata o art. 5º deste Decreto, em especial a obrigatoriedade do uso de máscara durante todo o período;

IV – orientem seu respectivo público acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante a celebração, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

V – higienizem o local entre uma sessão e outra, recomendando-se a realização de mais de um culto, missa ou reunião por dia, de modo a evitar aglomerações.

**§ 4º.** Independentemente da nomenclatura ou natureza do estabelecimento comercial, fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local de venda, bem como aglomerações em mesas, realização de jogos de azar e quaisquer outras condutas que violem o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual nº. 55.154/2020.

**Art. 8º.** Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de pilates desde que:

I – O uso dos equipamentos e aparelhos seja restrito ao número determinado de alunos a critério do professor, porém as aulas de danças e outras atividades correlatas somente podem ser realizadas de forma *on-line*;

II - Os atendimentos sejam previamente agendados, de modo a evitar aglomeração indevida de pessoas;

III - Sejam observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos neste Decreto e no Decreto Estadual n. 55.154/2020.

**§ 1º.** Após o encerramento do exercício e utilização dos equipamentos, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelos próximos clientes/pacientes.

## **Seção II**

### **Das agências bancárias e cooperativas de crédito**

**Art. 9º.** É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:

**§ 1º.** O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

**§ 2º.** A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI referente à área de uso coletivo, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

**§ 3º.** Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõem o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

### **Seção III**

#### **Dos mercados, supermercados, mercearias e similares**

**Art. 10.** Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

**§ 1º.** O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

**§ 2º.** A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI referente à área de uso coletivo, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo controlar a entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração.

**§ 3º.** Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

#### **Seção IV Dos velórios**

**Art. 11.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios a 30% (trinta por cento) do PPCI do local.

**§ 1º.** Os frequentadores deverão usar máscaras e deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) pelos organizadores, além de respeitar todas as normas dispostas neste Decreto, no Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e Portaria da SES nº. 270/2020, naquilo que for compatível, em especial o distanciamento entre pessoas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS DE HIGIENE EM GERAL**

**Art. 12.** Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene e, em especial, o uso de máscara caso pretendam adentrar em algum estabelecimento comercial.

**§ 1º.** Fica recomendada a NÃO circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar, circunstâncias em que a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser informada, obrigatoriamente.

**§ 2º.** As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º.** Fica proibida a utilização de praças públicas, logradouros, parques, campings, áreas de lazer, águas internas, para fins de lazer e interação social.

**§ 4º.** Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

**Art. 13.** Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II - disponibilizar toalhas de papel descartável;

III – Opor faixas de distanciamento de, pelo menos, 2 (dois metros), em setores em que haja atendimento ao público.

**Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020, além das recomendações dispostas neste Decreto, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID–19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID–19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID–19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

VIII – Executar demais medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único:** Nos termos do art. 37, II, do Decreto Estadual nº. 55.154/2020 fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13

e 14 do referido Decreto Estadual, além das medidas dispostas na Portaria SES nº. 270/2020;

**Art. 15.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos Fiscais Tributários, Agentes de Fiscalização, Fiscais Sanitários e outros servidores formalmente designados, independentemente da Secretaria Municipal ao qual estejam vinculados, aos quais compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas neste Decreto ou no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelecendo, de acordo com a legislação municipal, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia;



VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos;

**§ 1º.** No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**§ 2º.** Os atos e diligências de fiscalização deverão ser registrados com dados do estabelecimento fiscalizado, data, horário, local, identificação do servidor responsável e, se possível, apresentar levantamento fotográfico.

**Art. 16.** Fica recomendada a realização de rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam na verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo Governo Estadual e, autorizando-se, caso necessário, o uso da força.

**Art. 17.** As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada caso de reincidência

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

**§ 1º.** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

**§ 2º.** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

**§ 3º.** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

**§ 4º.** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

**Art. 18.** No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se a legislação local disciplina o processo administrativo municipal e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 1º. O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º. Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

**Art. 19.** Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da cientificação.

**Parágrafo único.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 20.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 21.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº. 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes.

## **Seção I**

### **Da Administração Pública Direta e Indireta**

**Art. 22.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – limitar o atendimento presencial ao público;

II – determinar em suas repartições quais são os seus funcionários que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos seus serviços;

III – preservar a segurança e a integridade dos servidores nas unidades administrativas em que houver atendimento ao público, utilizando-se de medidas para efetivar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros nos atendimentos, dentre outras medidas que acharem necessárias.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos servidores públicos o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso XIII.

**Art. 23.** Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (a Lei de Acesso à Informação);

IV – nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

## **Seção II**

### **Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 24.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**§ 1º.** Os servidores, empregados e agentes comissionados do Poder Executivo Ervalsequense poderão ser, a qualquer momento, requisitados para prestar seus serviços e serem submetidos aos comandos da Secretária Municipal de Saúde, independentemente do cargo que ocupam ou de sua jornada laborativa.

**§ 2º.** O servidor que descumprir as determinações do *caput* e § 1º deste artigo ficará sujeito à penalização administrativa os termos da legislação municipal.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I – protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II – níveis de resposta;

III – estrutura de comando das ações no Município;

IV – mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

**Parágrafo único.** As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana

pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”, além de outros documentos que forem editados.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**§ 1º.** As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

**§ 2º.** Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

**Art. 27.** É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 28.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### **Seção III**

#### **Do Atendimento ao Público**

**Art. 29.** Ficam restritas as atividades de atendimento presencial dos serviços em todos os estabelecimentos administrativos, com acesso restrito à população durante o período de calamidade pública, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais indicados pelo Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e alterações posteriores.

#### **Seção IV**

##### **Dos Serviços Públicos de Assistência Social**

**Art. 30.** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

**§ 1º.** Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

**§ 1º.** Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência



destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

**§ 2º.** Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I – falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação, o que poderá ser suprido com entrega de cestas básicas;

II – necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha, itens de vestuário e higiene;

**§ 3º.** Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

**§ 4º.** A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

**Art. 32.** A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços e deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, se houver.

**Art. 33.** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

**Parágrafo único.** O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar, sem acesso à população na sede administrativa,

e com indicação dos números telefônicos dos Conselheiros Tutelares para contato imediato, devendo ser realizadas rondas periódicas.

## **Seção V**

### **Do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 34.** Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental até 30 de abril de 2020, em consonância com o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 1º. A suspensão de que trata o *caput* poderá ser prorrogada por despacho fundamentado do Prefeito.

§ 2º. Todos os veículos municipais destinados ao transporte escolar, bem como todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e atuantes no transporte escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal da Saúde, podendo ser requisitados a qualquer momento e conforme o interesse público exigir.

§ 3º. Os motoristas de transporte escolar, serventes e domésticas lotados na Secretaria Municipal de Educação, poderão ter sua lotação alterada para a Secretaria Municipal da Administração e deverão se apresentar e exercer suas atribuições junto a tal órgão até a retomada das aulas, ficando subordinados às determinações da Secretária Municipal da Administração.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido

neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 36.** Para fins de colaboração mútua entre municípios da região norte do Estado, e para garantir a economicidade das medidas administrativas, fica autorizado sistema de revezamento entre veículos públicos de Erval Seco e de outros municípios, que tiverem que se deslocar à Capital Gaúcha para levar amostras para teste do COVID-19 (novo coronavírus), autorizando que sejam levados pelos motoristas amostras de outros municípios, assim como seja permitido o encaminhamento de amostras colhidas no município por intermédio de motoristas de outros municípios vizinhos.

**Art. 37.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão analisados pelo Prefeito Municipal e pelo Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

**Art. 38.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

**Art. 39.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Art. 40.** Fica autorizado ao Município de Erval Seco/RS o uso de força policial para cumprimento dos termos deste Decreto, permitindo a solicitação de auxílio da Brigada Militar para acompanhar eventuais diligências ou determinar o fechamento de estabelecimentos que descumprirem os termos deste documento legal.

**Art. 41.** É obrigatório por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavírus, devendo entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**Art. 42.** As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 43.** Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a influenza, conforme calendário do Ministério da Saúde, e a sua realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros.

**Art. 44.** Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

**Art. 45.** É recomendado a todo cidadão que ingressar no Município e solicitar qualquer serviço público, comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal.

**Art. 46.** O Município de Erval Seco poderá, a qualquer momento, mediante ato próprio, exigir que os estabelecimentos mantenham

listagem de clientes atendidos durante o dia (nome e telefone para contato), com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente ou da semana, para a Administração Municipal, com o objetivo de monitorar e rastrear os estabelecimentos frequentados por eventual paciente que tenha sido contaminado pelo COVID-19.

**Art. 47.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 48.** Ficam revogados os demais Decretos Municipais até então redigidos em virtude do COVID – 19.

**Art. 49.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as medidas estabelecidas neste vigorarão pelo mesmo período em que vigorarem as determinações do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, e alterações, ou outro documento que o vier a substituir.

**ERVAL SECO, RS, 17 DE ABRIL DE 2020.**

**LEONIR KOCHE  
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**EDERSON WINK  
SECR.MUN. ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE**